



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006323-20.2021.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MATHEUS ANTONINO AMARANTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RAISSA GAMES BORGES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Suscitaram conflito de competência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006323-20.2021.8.26.0664

Apelante/Réu: MATHEUS ANTONINO AMARANTE

Adv.: Bruno Henrique Belotti Scriboni

Apelada/Autora: RAISSA GAMES BORGES

Adv.: Vinicius Rodrigues Cyriaco da Silva

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga

Juiz: Reinaldo Moura de Souza

Voto nº 6.321

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização ajuizada pela apelada contra o apelante, visando reparos em imóvel e danos morais. Sentença julgada parcialmente procedente. Réu apela, questionando laudo pericial e responsabilidade por vícios construtivos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do réu por vícios construtivos.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica decorre de contrato de prestação de serviços de construção, não se enquadrando na competência da Subseção de Direito Privado I.

4. A competência é das Subseções de Direito Privado II e III, conforme Resolução nº 623/2013.

IV. Dispositivo e Tese - Recurso não conhecido. Conflito de competência suscitado.

Tese de julgamento: 1. A competência para ações de prestação de serviços de construção é das Subseções de Direito Privado II e III.

Cuida-se de ação de indenização ajuizada por Raissa Games Borges em face de Matheus Antonino Amarante julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 293/295, cujo relatório se adota.

Inconformado, apela o réu a fls. 298/312. Preliminarmente, requer seja realizado novo laudo pericial, ao argumento de que caracterizada grave incongruência na elaboração do laudo de fls. 182/222, diante dos fatos e do laudo apresentado pelo assistente técnico. No que tange ao mérito, afirma que não pode ser condenado ao reparo de vícios referentes a cobertura e infiltrações na casa decorrentes de falha na construção do telhado, porquanto **contratado serviço de profissional diverso**. Tece considerações acerca de inclinação no terreno, que não pode ser considerada "leve declividade" para fins de necessidade de execução de aterro ao lado acidentado. Alega a existência de dano decorrente de mau uso do portão social, que teria gerado deslocamento de argamassa na direção da fechadura. Enumera divergências técnicas em relação ao laudo pericial e conclui pela impossibilidade de responsabilização do réu por desgastes naturais do imóvel. Insurge-se contra a tese de irregularidade no serviço ou insuficiência de execução. No que concerne ao dano moral, entende que indevida qualquer indenização, seja em vista da falta de prova do alegado abalo moral suportado pela autora, seja porque não evidenciada a responsabilidade do réu por má execução de serviço ou emprego de material de baixa qualidade na construção.

Recurso tempestivo e isento de preparo por litigar a parte ré sob os auspícios da gratuidade processual.

Contrarrazões a fls. 316/326.

O feito foi distribuído livremente à c. 25ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal (fl. 329).

O eminente Desembargador Rodolfo Cesar Milano, em decisão monocrática, verificou que a pretensão autoral versa sobre indenização por vícios construtivos em imóvel adquirido por meio de alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, concluindo, assim, que a matéria se insere na competência

da Subseção de Direito Privado I, motivo pelo qual não conheceu do recurso e determinou a redistribuição do feito (fls. 330/334).

É o relatório.

1 - O recurso não está em vias de ser conhecido.

Versam os autos sobre pretensão indenizatória manejada pela ora apelada, visando o recebimento de valor suficiente para a realização de reparos em imóvel, englobando compra de material e mão obra com acabamento, além de reparação por danos morais.

Cumprе ressaltar, neste aspecto, que o pedido indenizatório formulado na inicial não se relaciona com o contrato de financiamento para construção de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida firmado com agente financeiro, mas tem origem em contrato de “construção de residencial unifamiliar” firmado entre o apelante e apelada (fls. 33/34).

Vale dizer, a relação jurídica que originou a presente lide diz respeito **a contrato firmado com o profissional de arquitetura apelante e urbanismo visando a execução de projeto arquitetônico em imóvel residencial de propriedade da apelada.** Portanto, versam os autos sobre prestação de serviços referentes a elaboração de projeto e execução de obra.

Tem-se, portanto, que a matéria não se inclui no rol de competência desta colenda 2ª Câmara de Direito Privado, conforme o disposto na Resolução nº. 623/2013, com redação dada pelas Resoluções nºs. 693/2015 e 694/2015, desta egrégia Corte.

Ao contrário, o tema se insere em competência preferencial diversa, comum às Segunda e Terceira

Subseções de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do quanto disposto no § 1º, do artigo 5º, da Resolução nº. 623/2013, expedida pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, dispõe que:

"Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

"§ 1º. **Serão de competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras,** as ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de **contratos de prestação de serviços** regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia".

A este respeito, confira-se o entendimento recentemente manifestado por esta c. 2ª Câmara de Direito Privado, em caso análogo ao dos autos:

"Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que a relação jurídica posta em debate - contrato de prestação de serviços de construção - não se enquadra na competência desta Subseção de Direito Privado I.

"Nos termos do artigo 5º, incisos II, II.9, III, III.13, e parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 623/2013, são de competência da Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal:

(...)

"Assim, considerando que a causa de pedir (falha na prestação do serviço), e o pedido (indenização por danos materiais) são critérios

determinantes, à luz do artigo 100 do regimento interno deste Tribunal de Justiça, na fixação de competência, este recurso de apelação deve ser redistribuído para uma das Câmaras que integram as Subseções de Direito Privado II e III desta Corte” (TJSP; Apelação Cível 1049418-09.2018.8.26.0114; **Relator (a): Hertha Helena de Oliveira**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (destaques originais).

No mesmo sentido:

Processo civil. Agravo de instrumento. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Contrato de prestação de serviços para construção de um imóvel residencial. Decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Protec Engenharia Ltda e da ré Vera Lucia Lavia Coghi. Matéria de competência da Subseção de Direito Privado II e III. Aplicação do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição (TJSP; Agravo de Instrumento 2071713-64.2024.8.26.0000; **Relator (a): Ademir Modesto de Souza**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA RECURSAL - Insurgência da corrê contra o despacho saneador proferido em ação de indenização por danos morais e materiais - Demanda originária fundada no suposto descumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes (prestação de serviços de arquitetura e mão de obra civil) - Matéria inserida na competência de uma entre a 11ª e a 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado- Inteligência do artigo 5º, incisos II, II.9, III e III.13, § 1º, da Resolução nº 623/2103 - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO (TJSP; Agravo de Instrumento 2171668-78.2018.8.26.0000; **Relator (a): Miguel Brandi**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -

2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2018;
Data de Registro: 27/11/2018);

Ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais e materiais – Pretensão dos autores de rescindir contrato de prestação de serviços – Projeto de arquitetura e urbanismo – Indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência – Competência recursal concorrente das Subseções de Direito Privado II e III da 11ª à 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado – Artigo 5º, § 1º, da Resolução nº. 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo – Recurso não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 2150024-16.2017.8.26.0000; **Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 10/08/2017).

Isto considerado, suscita-se conflito negativo de competência, entendendo-se que a apreciação da matéria deste recurso é de competência das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado, no caso, da c. 25ª Câmara.

2 - Pelo exposto, não se conhece do recurso e suscita-se conflito de competência perante o c. Grupo Especial desta e. Corte.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora